



MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL
DE
COIMBRA**

MEMORANDO

DATA: 19/01/2012

De: Euclides Dâmaso Simões, Procurador-Geral Distrital

Para: Senhores Procuradores-Gerais Adjuntos, Procuradores da República,
Procuradores-Adjuntos e Substitutos

Assunto: Justiça negociada - Acordos sobre a sentença em processo penal.

A Senhora PGD de Lisboa publicou, no passado dia 13, a "Orientação nº 1/2012", através da qual, em resumo, incentivava os magistrados desse distrito judicial a abrirem-se à celebração de acordos sobre a sentença em matéria penal.

Tal orientação, entre nós inédita, assenta sobre proposta de magistrados de 1ª instância (do círculo judicial de Ponta Delgada, mais exactamente), inspirados pela mais recente monografia de Figueiredo Dias¹.

São de enaltecer a obra do Mestre, a iniciativa da PGD de Lisboa e a acuidade dos magistrados de Ponta Delgada aos temas da actualidade.

No plano do direito comparado, deixando de lado institutos de maior impacte como a "*plea bargaining*", sem o qual o sistema americano soçobriria ao peso da sua dimensão², poderemos achar referentes próximos no "*patteggiamento*" italiano³ e na "*Verständigung*" alemã⁴. Além da "*guilty plea*" britânica e da "*conformidad*" espanhola⁵.

O "*patteggiamento*", traduzido na "*applicazione della pena su richiesta delle parti*", evoluiu de uma lei (de 1981) de escassa aplicação para uma outra (de 1988) que ampliou o seu campo de intervenção e logra hoje mais satisfatória aceitação no norte que no sul de Itália⁶. Ele

¹ - "Acordos Sobre a Sentença em Processo Penal", 2011, edição do Conselho Distrital do Porto da O.A..

² - Cfr. Nicolás Rodríguez García, in "La Justicia Penal Negociada", Univ. de Salamanca, 1997, págs. 27 e segs.

³ - Cfr. Nicolás Rodríguez García, idem, págs. 119 e segs.

⁴ - Cfr. Revue Internationale de Droit Pénal, vol. 81 (1º e 2º trimestre de 2010), págs. 299 e segs.

⁵ - Cfr. Delmas – Marty, in "Processos Penales da Europa", trad. espanhola, EDIJUS, 2000, págs. 665-695.

⁶ - Delmas – Marty, ob. cit., refere que no sul de Itália o "*patteggiamento*" acabou com o "negócio" de muitos advogados, já que quanto mais encurtado for o procedimento menos se cobra.



MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE COIMBRA

permite não apenas economizar a fase de “*dibattimento*” (audiência de julgamento) como também a fase de impugnação, muitas vezes utilizada com fins dilatatórios, devido à “inapelabilidade da sentença surgida do acordo das partes”.⁷

No sistema alemão as “*absprachen*” (acordos, ajustes) foram durante largo tempo utilizadas pelos tribunais sem sustentáculo legal expresso. Muito criticadas pela doutrina⁸, acabaram por obter algum reconhecimento por parte do Tribunal Constitucional Federal em 1987. Foi a razão prática que se impôs: as “*absprachen*” tornaram-se instrumento imprescindível para o alívio do sistema judiciário, incapaz de responder com a celeridade e a economia exigíveis à enorme carga de solicitações das sociedades modernas. “Mesmo num país como a Alemanha, senhor de abundantes recursos económicos”, os Ministros da Justiça dos “*Länder*”, reunidos em Conferência em 2004, chamaram a atenção para que “a justiça penal trabalha nas margens da sua capacidade de resistência”⁹. Só em 4 de Agosto de 2009 foi produzida uma lei que consagrou tais acordos no parágrafo 257 C do Código de Processo Penal (*StPO*). Lei essa que quer os detractores quer os partidários das “*absprachen*” são unânimes em considerar “a mais importante reforma do *StPO* desde a sua entrada em vigor em 1879”, já que produzindo uma verdadeira mudança de paradigma faz coexistir no processo penal alemão um procedimento clássico e um procedimento negociado¹⁰. Rigorismos dogmáticos levaram a que, visando evitar a impressão de que se podiam fazer assentar os fundamentos de um julgamento penal num acordo de natureza quase contratual, se tivesse rejeitado a designação tradicional de “*absprachen*” em favor de “*Verständigung*” (“entendimentos”)¹¹.

No caso português não se requer tamanha ousadia ao intérprete. Como bem se assinala na “Orientação” da PGD de Lisboa, o artº 344º do Código de Processo Penal fornece, em conjugação com disposições de enorme latitude como são os artigos 72º e 73º do Código Penal, fundamento bastante para a sentença negociada. Fornece, nomeadamente, os critérios de atenuação da pena (contrapartida necessária da colaboração do arguido, espelhada na confissão). Fornece, além disso, outro instrumento de direito premial que é a redução a

⁷ - Cfr. Nicolás Rodríguez García, *idem*, págs. 119 e segs.

⁸ - Cfr. Bernd Schünemann, in “La reforma del Processo Penal”, trad. espanhola, ed. Dykinson, 2005, págs. 99 e segs.

⁹ - Cfr. Figueiredo Dias, in “Acordos Sobre a Sentença em Processo Penal”, 2011, pág. 38 e 39.

¹⁰ - Cfr. *Revue Internationale de Droit Pénal*, vol. 81 (1º e 2º trimestres de 2010), pág. 301.

¹¹ - Cfr. *Revue Internationale de Droit Pénal*, *idem*, pág. 303.



MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE COIMBRA

metade da taxa de justiça (artº 344º, nº 2, c)). Se lhe assistir um módico de ousadia interpretativa o tribunal poderá ainda admitir, por analogia (que aqui logra aplicabilidade, pois se trata de matéria de segunda linha dentro do direito adjectivo), que é também redutível a metade o custo dos “encargos” processuais.

Admite-se que o texto legal poderá ser melhorado: o intérprete nacional, confinado a estreme positivismo, anseia sempre por mais explicitude e frequentemente confunde os planos legal e regulamentar do processo. Mas é indubitável que temos já mais base jurídica do que os alemães tiveram até 2009.

De resto, as possibilidades de acordo existem, tanto na lei alemã como na lei portuguesa, também para outras fases do processo. Com razoável latitude (que poderá ser ampliada sem aparentes entraves constitucionais) aí estão o processo sumaríssimo e o instituto da suspensão provisória a atestá-lo. Mister é que o Ministério Público, verdadeiro “motor de arranque” do sistema, os faça aplicar, tendo agora também presentes os ensinamentos de Figueiredo Dias: “... o Estado de Direito só pode realizar-se quando se torne seguro que o agente criminoso será, no quadro das leis vigentes, perseguido, sentenciado e punido em tempo razoável com uma pena justa. Por isso um **processo penal funcionalmente orientado** constitui uma exigência irrenunciável do Estado de Direito”¹².

Em suma: temos tanta ou mais necessidade que outros países europeus de lançar mão de soluções negociadas de justiça penal. Temos já base legal bastante para o fazer. Há, pois, que vencer os atavismos judiciais, as culturas judiciárias passivas em que temos estado submersos e seguir em frente. Lembrados de que, mesmo quando não há caminho, “*se hace camino al andar*”.

A PGD de Coimbra associa-se, assim, à Orientação da PGD de Lisboa e apela aos Senhores Magistrados para que interpretem e apliquem da forma mais adequada (isto é, de modo robusto e **funcionalmente orientado**) as leis de que dispomos.

¹² - Cfr. Figueiredo Dias, *idem*, pág. 38.